

## PROJETO DE LEI N.º 239/XII/1.<sup>a</sup>

### CONCRETIZA O DIREITO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DOS TRABALHADORES DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

#### Exposição de Motivos

Ao longo dos anos em que tem vigorado a lei 23/98 de 26 de maio, relativa ao “regime de negociação coletiva e à participação dos trabalhadores da Administração Pública em regime de direito público”, tem-se feito sentir a lacuna de que as adaptações dos instrumentos jurídicos nacionais, objeto de negociação, às Regiões Autónomas prescindem da negociação coletiva regional. Essa ausência de dimensão regional da negociação coletiva e da participação dos trabalhadores das Administrações Regionais empobrece a democracia, a representação social e a legitimidade das decisões dos órgãos do Governo próprio das Regiões Autónomas. O presente diploma visa enquadrar os direitos de negociação coletiva e de participação a todos os níveis de Administração Pública central e também regional.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

## Artigo 1.º

Alterações à Lei nº 23/98 de 26 de maio

## Artigo 7.º

### Procedimento de negociação

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - As negociações regionais iniciam-se em tempo útil antes de aprovação dos respetivos orçamentos das Regiões Autónomas, podendo matérias sem incidência orçamental serem objeto de negociação a qualquer momento.

## Artigo 14.º

### Interlocutor da Administração no processo de negociação e participação

1 - Considera-se interlocutor pela Administração nos procedimentos de negociação coletiva e de participação:

- a) O Governo, através do seu membro que tiver a seu cargo a função pública, que coordena, e do Ministro das Finanças, os quais intervêm por si ou através de representante, nos processos que revestem carácter geral;
- b) O Governo, através do ministro responsável pelo setor, que coordena, do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública, nos quais intervêm por si ou através de representantes, nos processos que revestem carácter sectorial;
- c) Os Governos Regionais, através do seu membro que tiver a seu cargo a função pública, que coordena, e do secretário regional de Finanças, os quais intervêm

por si ou através de representantes, nos processos que revestem carácter regional;

- 2 - a) Compete à Direção-Geral da Administração Pública apoiar o membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública nos procedimentos de negociação e de participação referidos no número anterior, nos processos de carácter geral e setorial.
- b) Compete às direções regionais da administração pública nas Regiões Autónomas apoiar o membro dos Governo Regional que tiver a seu cargo a função pública nos procedimentos de negociação e participação referido no número anterior, nos processos de carácter regional.

## Artigo 2º

### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Assembleia da República, 30 de maio de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,